



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º408/2016**

**PROCESSO N.º 212-B/2011**

**(Aclaração de Acórdão)**

**Em nome do povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. RELATÓRIO**

**Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo**, melhor identificada nos autos epigrafados, requereu junto deste Tribunal aclaração de sentença, tendo por base a seguinte fundamentação:

1. Em Setembro de 2008, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade da sentença n.º 77/08, proferida pela 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda.
2. O sobredito recurso teve por fim evitar a consolidação do efeito jurídico visado pela sentença recorrida, sendo certo que, em simultaneidade, interpôs também o competente recurso ordinário.
3. O Juiz Presidente deste Tribunal admitiu o recurso e determinou a respectiva distribuição.
4. Este Tribunal, através do Acórdão n.º 143/2011, indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto, por incompetência em razão da hierarquia.

5. O Plenário do Tribunal Constitucional fundou a sua decisão nas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, - Lei de alteração à Lei do Processo Constitucional – LPC, em conjugação com o disposto no art.º 63.º do Código do Processo Civil, bem como na jurisprudência contida no Acórdão n.º 127/2011, deste Tribunal.
6. O procedimento adoptado pela Requerente no caso concreto representa uma situação de excepção que se deixa subsumir na tutela efectiva e garantia dos direitos fundamentais, pelo que “o douto Acórdão, no mínimo, precisava de *aclaração*”
7. O recurso interposto do Acórdão n.º 143/2011, foi liminarmente indeferido, por, alegadamente, não caber ao Plenário a reapreciação das suas decisões.
8. Entretanto, foi ignorado que a Requerente, no recurso em causa, solicitou a elaboração de jurisprudência sobre questões relacionadas com o recurso extraordinário de inconstitucionalidade; arguiu a inconstitucionalidade da aplicação do art.º 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 Dezembro, bem assim como a do n.º 2 do art.º 63.º do CPC aos recursos extraordinários de inconstitucionalidade pendentes.
9. O Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a requerida *aclaração* do Acórdão e é mister que o faça, *máxime* quanto ao procedimento a adoptar, tendo em conta o quadro de anomia existente e os prejuízos que a perda da posse do imóvel acarretam para a Requerente.
10. Na linha da pretendida *aclaração*, este Tribunal deveria esclarecer a Requerente quanto ao Tribunal competente para que deve ser remetido o processo, i.e., se deve fazê-lo para o Tribunal Supremo ou o tribunal “*a quo*”.
11. A Requerente deve ser esclarecida, ainda, sobre o modo como se processa a tramitação relativa à remessa dos autos, i.e., se os autos são remetidos pelo Tribunal Constitucional ao tribunal competente ou se é a parte que o faz directamente ou, ainda, se tudo se passa como se o recurso extraordinário de inconstitucionalidade morresse aqui.
12. No Acórdão n.º 148/2011, ao contrário do sucedido no Acórdão n.º 143/2011, ficou firmado o entendimento segundo o qual o Tribunal Constitucional é sempre competente para conhecer de recursos extraordinários quando em causa esteja a tutela de direitos fundamentais que não possam ser exercidos em sede de recurso ordinário.
13. Considera contraproducente recorrer do despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional que indeferiu o recurso por si interposto e recebido neste Tribunal aos 19 de Setembro de 2009, mas que não pode prescindir da *aclaração* do Acórdão.



Termina, requerendo que o Tribunal Constitucional, se pronuncie sobre o modo como a Requerente há-de chegar ao tribunal competente, em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Acórdão aclarando resulta do recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela Requerente em 2008, proferido por este Tribunal.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 666.º (penúltima parte), do CPC estabelece que é lícito ao juiz esclarecer dúvidas existentes na sentença.

Por sua vez, o artigo 669.º do mesmo Código prevê que qualquer das partes pode requerer o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão, no tribunal que a proferiu.

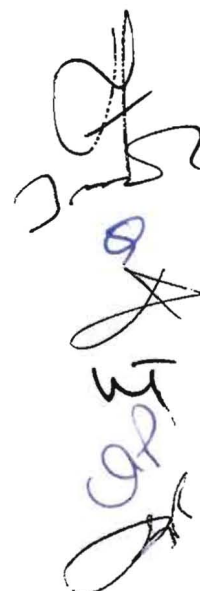
Tais normas aplicam-se ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional. Significa isto que, não prevendo a Lei do Processo Constitucional explicitamente a aclaração das suas decisões, nem por isso esta constitui um instituto arredado do processo constitucional, em razão da relação de subsidiariedade postulado pelo artigo 2.º da referida lei, em relação ao CPC.

Em suma, tendo o Acórdão aclarando sido prolatado por este Tribunal, é a esta jurisdição que incumbe o esclarecimento de eventuais obscuridades ou ambiguidades contidas no Aresto em causa.

O Tribunal Constitucional é, deste modo, competente para conhecer do requerimento de aclaração interposto pela Requerente.

## III. LEGITIMIDADE

A Requerente tem legitimidade activa para requerer a presente aclaração, nos termos do n.º 1 do artigo 680.º do CPC, *ex.vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17



de Junho – Lei do Processo Constitucional. A norma processual civil assinalada, estabelece que qualquer das partes pode requerer a aclaração de alguma ambiguidade ou obscuridade contida na sentença, *rectius*, Acórdão.

#### IV. OBJECTO

O objecto da presente aclaração é o Acórdão n.º 143/2011 proferido por este Tribunal no processo n.º 69/08, que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela Requerente.

#### V. APRECIANDO

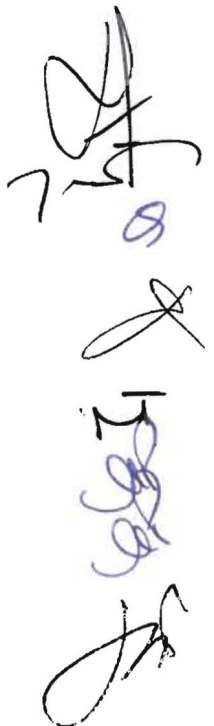
1. A propósito do *item* anterior (objecto), verifica-se que é afastada do âmbito da apreciação a cargo deste Tribunal a pretendida elaboração de jurisprudência sobre questões relacionadas com o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, em razão do indeferimento *in limine* do requerimento recebido na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional aos 19 de Setembro de 2011.

Com o indeferimento *in limine* acima referido, afastada ficou também a pretendida apreciação das alegadas inconstitucionalidades resultantes das aplicações do artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, bem assim como do n.º 2 do artigo 63.º do CPC., aos recursos extraordinários de inconstitucionalidade pendentes.

Desta sorte, o Tribunal Constitucional, por força do requerimento entrado na Secretaria Judicial aos 28.12.2011, apenas terá de se pronunciar sobre o Acórdão n.º 143/2011, proferido no processo n.º 69/2008, mas apenas em sede de aclaração.

Há, pois, que verificar se o Aresto em causa se revela obscuro ou ambíguo quanto ao procedimento a adoptar, em face do alegado quadro de anomia, impondo-se saber:

- a) Se há alguma obscuridade ou ambiguidade susceptível de aclaração no facto de o Acórdão aclarando não ter fixado o tribunal para o qual deve ser remetido o processo n.º 68/2008.
- b) Se há alguma obscuridade ou ambiguidade susceptível de aclaração no facto de o Acórdão aclarando não ter dito qual o modo como se processa a tramitação relativa ao envio dos autos para o tribunal *a quo* ou para o Tribunal *ad quem*.



- c) Se há alguma ambiguidade ou obscuridade susceptível de esclarecimento quanto ao alcance do Acórdão aclarando, designadamente quanto à eventualidade de tudo se passar como se o recurso extraordinário de inconstitucionalidade se esgotasse na sua prolação.

Ora, importa desde já referir que o pedido de esclarecimento de sentença, previsto na alínea a) do n.º 1.º do art.º 669.º, n.º 1 do art.º 716.º e 732.º, todos do CPC, tem por finalidade o esclarecimento de eventual obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha.

Com efeito, a decisão padece de obscuridade quando contenha um trecho de sentido ininteligível e enferma de ambiguidade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Ou seja, a obscuridade é a imperfeição da sentença traduzida em ininteligibilidade e a ambiguidade ocorre quando da decisão se possam, razoavelmente, extrair dois ou mais sentidos.

Portanto, o esclarecimento de sentença pressupõe que a mesma seja obscura ou ambígua, mas a esclarecimento não pode ser utilizada, por via oblíqua, para a alteração da decisão.

Segundo a melhor doutrina compendiada, interessa, igualmente, sublinhar que não constitui fundamento de esclarecimento de sentença a suscitação de questões novas, a eventual inconstitucionalidade de interpretação normativa assumida na decisão aclaranda, nem a discordância em relação às razões que motivaram a decisão.

2. Com a fixação dos parâmetros em que se move a esclarecimento da sentença, importa, agora, esclarecer a primeira questão colocada: O processo deve ser remetido para o Tribunal Supremo ou para o tribunal *a quo*?

A dúvida assim colocada poderia ser respondida por via destoutra: Que aproveitamento útil pode a Requerente retirar da remessa do processo findo para o Tribunal Supremo ou para o tribunal *a quo*?

Indubitavelmente, o único efeito útil da remessa deste processo para o tribunal "*a quo*" seria o de obstar à caducidade do recurso, já que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, na esteira do disposto no artigo 44.º da Lei do Processo Constitucional, aplicável por força do n.º 1 do artigo 52.º do mesmo diploma legal, tem carácter suspensivo.

Sucede porém que a Requerente não necessita de alegar o efeito suspensivo que o processo n.º 68/2008 acarreta para o processo decidido em primeira instância. Na verdade, é a própria Requerente que, ao questionar-se sobre o tribunal para o qual seria remetido o processo, refere que o recurso ordinário foi interposto no tribunal "*a quo*".



Por conseguinte, é despiciendo que requeira, agora, a remessa do referido processo para o tribunal *a quo*”, por não haver nenhuma necessidade, na medida em que não precisa de se precaver do risco de preclusão do prazo para a interposição do recurso ordinário, uma vez que tal recurso se acha já interposto. Ou seja, a Requerente já não precisa valer-se do carácter suspensivo do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para interpor o recurso ordinário cabível da decisão proferida em primeira instância, porque esse recurso já foi interposto.

Portanto, o processo que correu termos neste Tribunal não encerra, sob este prisma, qualquer aproveitamento útil que possa justificar o seu envio para o tribunal *“a quo”*.

Mas haverá algum aproveitamento útil para a Requerente que justifique a remessa do mesmo processo para o Tribunal Supremo?

Como se referiu já, a remessa do processo em questão apenas serviria para sustar, em razão do efeito suspensivo, a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário cabível para o Tribunal *“ad quem”*. Mas a Requerente nem sequer precisou de se valer do expediente em causa, porquanto ela mesma vem a terreiro e diz ter interposto no tribunal *“a quo”*, o recurso ordinário cabível.

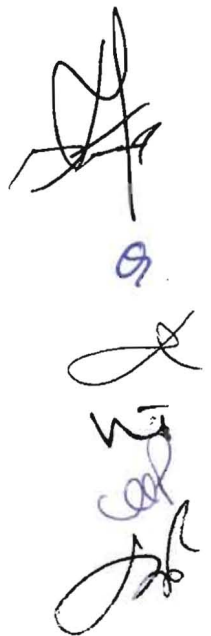
Por outro lado, poder-se-ia configurar, ainda que hipoteticamente, a seguinte situação:

Supondo que o Tribunal Constitucional tenha tomado a iniciativa de enviar oficiosamente o processo para o Tribunal Supremo e que, entretantes, o recurso interposto no tribunal *“a quo”*, não tenha sido ainda remetido àquela instância de recurso, o que aconteceria? Certamente uma perplexidade, na medida em que não se saberia o que fazer com o processo remetido pelo Tribunal Constitucional.

Maior seria a perplexidade se, conformada com a decisão proferida, a Requerente decidisse abster-se de interpor qualquer recurso. Nesta hipótese, como se qualificaria o inusitado acto do Tribunal Constitucional? Certamente como uma quase obscuridade!

Dito isto, pode-se concluir que, *“in casu”* a única valia que poderia resultar da remessa do processo para o Venerando Tribunal Supremo seria se, naquela instância de recurso, viesse a ocorrer alguma dúvida quanto à tempestividade do recurso ordinário interposto pela Requerente. Neste caso, a remessa do processo n.º 68/2008 para o Venerando Tribunal Supremo, seria justificada, na medida em que permitiria à Requerente valer-se do efeito suspensivo do recurso extraordinário de inconstitucionalidade alínea a) do artigo 44.º, *ex.vi* do n.º 1 do artigo 52.º, ambos da (Lei do Processo Constitucional).

De resto, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade que, eventualmente, vier a ser interposto, há-de ter por objecto o Acórdão que o Tribunal Supremo



proferir no âmbito do recurso ordinário que a Requerente alega ter interposto. Há de ser ele o objecto do referido recurso, contando que os respectivos fundamentos de direito e a decisão nele contida venham a contrariar “*direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola*”

Fora do aproveitamento útil acima referido, o Acórdão aclarando não tem de balizar o aresto que virá a ser proferido pelo Venerando Tribunal Supremo sobre o recurso ordinário interposto, até porque aquele nem sequer chegou a entrar no mérito da questão.

Portanto, nem a remessa do processo para o tribunal “*a quo*” nem o seu envio para o Venerando Tribunal Supremo, acarretariam, para a Requerente, outro efeito útil, que não o assinalado *ut supra*.

3. A segunda questão que se coloca e, em parte já respondida no número anterior, é a de saber se há alguma obscuridade ou ambiguidade susceptível de esclarecimento no facto de o Acórdão aclarando não ter dito qual o modo como se processa a tramitação relativa ao envio dos autos para o tribunal “*a quo*” ou para o Tribunal “*ad quem*”.

Questiona-se sobre quem deve proceder à remessa dos autos, se é o Tribunal Constitucional ou se, como diz a Requerente, “*é a parte que vai directamente*”.

Em primeiro lugar, importa referir que o processo “*a quo*” que deu lugar ao Acórdão aclarando não subiu ao Tribunal Constitucional porque o referido recurso foi interposto directamente nesta instância e nela, até ao presente, não se conheceu do respectivo mérito. Consequentemente não há “autos” para remeter a outra instância pois apenas aqui existem os referentes ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade (proc. n.º 68/2008), ao recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional (proc. n.º 205-C/2011) e à esclarecimento (proc. n.º 212-B/2011), cujo conhecimento em razão da matéria só ao Tribunal Constitucional incumbe.

Relativamente aos autos do processo que correu termos em primeira instância apenas foram juntas aos presentes autos cópia da sentença nele proferida sendo a mesma de todo desnecessária para o prosseguimento do recurso de apelação então interposto pela Requerente o que torna, também neste plano, desnecessária a remessa a outro tribunal dos presentes autos

Aliás, a remessa do processo para outro tribunal não visa que o conhecimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade prossiga noutra instância, pois tal recurso compete apenas ao Tribunal Constitucional. O recurso extraordinário de inconstitucionalidade inclui-se nos processos sujeitos à jurisdição própria do Tribunal Constitucional, nos termos da alínea e) do art.º 3.º da Lei do Processo Constitucional, não obstante a existência do sistema difuso de controlo da constitucionalidade. Por aquela razão, aliás, a decisão proferida no processo, refere *ipsis verbis*: “*tudo visto e ponderado, os Juizes Conselheiros do Tribunal*



*Constitucional acordam em indeferir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por incompetência em razão da hierarquia”, sendo certo que, a consequência da incompetência absoluta do tribunal é, nos termos gerais, a referida no artigo 105.º do CPC.*

Em sede do recurso ordinário comum, pode a parte requerer o controlo da constitucionalidade, mas não pode fazê-lo nos termos e com a configuração do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Na verdade, este cabe apenas das decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

Portanto, o facto de o Acórdão em apreço não ter dito qual o modo como se processa a tramitação relativa ao envio dos autos para o tribunal “*a quo*” ou para o Tribunal “*ad quem*” não encerra qualquer obscuridade ou ambiguidade susceptível de esclarecimento.

4. Por último, importa saber se há alguma ambiguidade ou obscuridade susceptível de esclarecimento quanto ao alcance do Acórdão aclarando, designadamente quanto à eventualidade de tudo se passar como se o recurso extraordinário de inconstitucionalidade se esgotasse na sua prolação.

O próprio Acórdão n.º 143/2011 é, quanto a esta matéria, claro. Com efeito, a pp.5, *in fine*, 6 *in princípio*, diz-se o seguinte: - *o que vem de ser dito não tem, no entanto, o sentido de direito ao recurso estar prescrito. O processo não termina com a decisão que este Tribunal, hic et nunc profere.*

*A possibilidade de recorrer mantém-se inalterada, contanto que se cumpram os requisitos legalmente consagrados. Até porque a interpretação do presente requerimento suspendeu os prazos dos demais recursos previstos no CPC a que possa haver lugar” (fim de citação).*

A única consequência útil associada ao processo findo reside, como se disse já, no efeito suspensivo associado ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Se o aproveitamento do supradito efeito se torna despiciendo, como parece ser o caso, nenhum outro efeito útil pode ser retirado do recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto em 2008.

Ou seja, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto em 2008 esgotou-se simplesmente, tudo se devendo passar agora no âmbito do recurso ordinário interposto da decisão proferida em primeira instância e, se for caso disso, no recurso extraordinário inconstitucionalidade que vier a ser interposto da decisão que merecer.





O Acórdão n.º 143/2011 proferido sobre o processo n.º 68/2008 em nada relevará para a decisão que o Venerando Tribunal Supremo vier a proferir sobre o recurso ordinário apresentado pela Requerente ou sobre o eventual recurso extraordinário de inconstitucionalidade que venha a tê-lo por objecto.

Desta feita, resta à Requerente esperar, porventura, pela exaustão dos recursos ordinários cabíveis, podendo, logo a seguir, querendo, interpor, no Venerando Tribunal Supremo, o competente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, dirigido ao Tribunal Constitucional.

Portanto, a questão do alcance do Acórdão em apreço não encerra qualquer obscuridade ou ambiguidade, pois que resulta claro o único efeito útil que é assinalado ao Aresto em causa, ou seja o efeito suspensivo dos prazos dos demais recursos previstos no Código do Processo Civil.

## DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *manter o Acórdão nº 143/2011 nos seus precisos termos, considerando não haver obscuridades ou ambiguidades que importe esclarecer.*

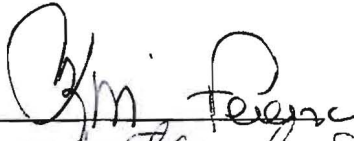
Custas pela Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

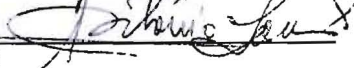
Notifique.


Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 5 de Outubro de 2016.





**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

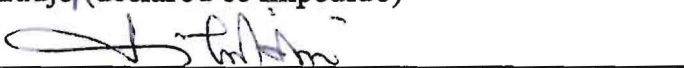
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo (declarou-se impedido)

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr.ª Teresinha Lopes 